



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2025/00112		
INTERESSADO	Colégio 24 de Março		
ASSUNTO	Consulta sobre atuação na Docência - Profissionais com nível Técnico		
RELATOR	Cons. Amadeu Moura Bego		
PARECER CEE	Nº 290/2025	CES	Aprovado em 12/11/2025

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Colégio 24 de Março, acerca da formação apresentada pelo profissional B.L.S. para atuação como docente e coordenador de curso no ensino técnico profissionalizante em Radiologia.

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Cópia da mensagem eletrônica encaminhada pelo diretor pedagógico do Colégio 24 de Março, unidade Interlagos, em 17/05/2025 (fls. 2 e 3);
- Ofício 19/2025, contendo o assunto: Atuação na Docência – Profissionais com nível técnico, datado de 17 de julho de 2025 (fls. 4);
- Documento pessoal (RG) do profissional B. L. S. (fls. 5);
- Diploma de Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, com o título profissional de Técnico(a) em Radiologia (fls. 6 e 7).

Os autos deram entrada na Assessoria Técnica deste Conselho em 21/07/2025 e devidamente informado pela AT no dia 21/08/2025.

Na Sessão Plenária de 27/08/2025, o presente Processo foi distribuído, mediante sorteio, à Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, nos termos da Deliberação CEE 214/2023.

Em 22/10/2025, a Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, por meio do Despacho 2025/00112, encaminhou o processo à CES.

Por fim, este processo foi encaminhado a este Relator, mediante sorteio, nos termos da Deliberação CEE 214/2023, na Sessão Plenária de 29/10/2025.

1.2 APRECIÇÃO

Com base nas normas vigentes e pertinentes ao processo em tela, bem como nos documentos incluídos nos autos, passo à apreciação da presente solicitação. Início por expor informações retiradas da Informação Final encaminhada pela AT:

A **Deliberação CEE 207/2022**, que fixa Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, considera **habilitados** a lecionar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os profissionais abaixo relacionados, na seguinte ordem preferencial:

"I - Licenciados na área ou componente curricular do curso, em cursos de Licenciatura específica ou equivalente, e em cursos para Formação Pedagógica para graduados não licenciados, consoante legislação e normas vigentes à época;

II - Graduados no componente curricular, portadores de certificado de especialização lato sensu, com no mínimo 120h de conteúdos programáticos dedicados à formação pedagógica;

III - Graduados no componente curricular ou na área do curso."

Em seguida, ela destaca que, na ausência de docentes habilitados, poderão ser **autorizados**, pelo respectivo órgão de supervisão, profissionais na seguinte ordem preferencial:

"I - Portador de Mestrado ou Doutorado no componente curricular ou na área do curso;



CEESP/PC/2025/00292

II - Profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, exclusivamente atendendo ao inciso V do caput do art. 36 da LDB, com redação dada pela Lei Federal 13.415/2017.

III - Graduado em curso superior de outra área, com no mínimo 160 horas no componente curricular ou em componentes curriculares afins;

IV - Graduado em outros cursos superiores, com cinco anos de experiência profissional na área do componente curricular;

V - Com curso superior incompleto, desde que tenha cursado, no mínimo, 160 horas no componente curricular ou componente curricular afim;

VI - Técnico de nível médio correspondente ao curso, com comprovada experiência profissional na área."

Assim, entende-se que o profissional formado em nível médio técnico poderá ser autorizado com a devida análise do órgão de supervisão - no caso em epígrafe, Unidade Regional de Ensino da Região Sul 1, a exercer a função docente na Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Isto posto, além da formação correspondente ao curso de Radiologia disposta no processo, há de se considerar ainda a necessidade de comprovação da experiência do profissional na área.

Cabe ainda considerar que, além da exigência em relação à formação inicial, o relatório da **Deliberação CEE 207/2022**, em consonância ao disposto na **Resolução CNE/CP 1, de 5 de janeiro de 2021**, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, expressa algumas condições fundamentais a serem observadas no tocante a formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica:

"A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente:

I - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

II - tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso."

Diante do exposto, ainda que não tenha sido encontrada norma que regule especificamente a matéria no tocante à formação necessária para assunção da função de coordenador do curso, é possível inferir que, s.m.j., este profissional necessite ter, no mínimo, as condições para o exercício da docência dispostas à **Deliberação CEE 207/2022**.

Considerações Finais

A autorização para técnico de nível médio lecionar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio se concede apenas em caráter excepcional.

Com base na documentação acostada aos autos, contudo, não emergem evidências que justifiquem a excepcionalidade no caso em tela. Ao contrário, não foram interpostos documentos que demonstrem a ausência de docentes habilitados, conforme as exigências do Art. 52 da Deliberação CEE 207/2022, na região do Colégio, circunstância que ensejaria a autorização de outros profissionais.

Ademais, assumindo a hipótese da supracitada ausência, o Art. 53 da mesma Deliberação estabelece uma ordem preferencial, sendo a autorização de técnico de nível médio a sexta e última opção. Como corolário, para a hipótese aventada, impor-se-ia igualmente a necessidade de evidenciar nos autos a ausência de profissionais com as outras formações acadêmicas, discriminadas nos incisos de I a IV, na região do Colégio.

Por fim, não há quaisquer documentos nos autos que atestem a comprovada experiência do profissional na área, apenas o Diploma de Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, com o título profissional de Técnico(a) em Radiologia.

Por extensão da argumentação aqui desenvolvida, o mesmo entendimento aplica-se à atuação como Coordenador de Curso, com o agravante de que, para além das condições mínimas para o exercício da docência, espera-se, desde a tradição pedagógica, que tal função seja exercida por lideranças legítimas



pela comunidade escolar e com vasta experiência e liderança na área.

Manifestamos, assim, pelo indeferimento do pedido de autorização para que o profissional B. L. S. atue como docente e coordenador de curso no ensino técnico profissionalizante em Radiologia do Colégio 24 de Março.

2. CONCLUSÃO

2.1 Com fundamento na Deliberação CEE 207/2022 e na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, indefere-se o pedido de autorização para que o profissional B.L S. atue como docente e coordenador de curso no ensino técnico profissionalizante em Radiologia do Colégio 24 de Março.

São Paulo, 03 de novembro de 2025.

a) Cons. Amadeu Moura Bego
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Amadeu Moura Bego, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Juliana Velho, Marcos Sidnei Bassi, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri, Roque Theophilo Filho e Rose Neubauer.

Reunião por videoconferência, 05 de novembro de 2025.

a) Cons. Hubert Alquéres
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de novembro de 2025.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

